



Processo nº: 1.095.069
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Órgão/ Entidade: Prefeitura de São Miguel do Anta
Juízo de admissibilidade: 17/09/2020
Autuação: 17/09/2020

Análise de Defesa

I – Relatório

Tratam os autos de representação formulada por Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva e Vanderley Rodrigues, Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Anta (peça 02), em face de supostas infrações político-administrativas cometidas pelo Sr. Wagner Damiano e pela Sra. Filomena Queiroz, Prefeito e Vice-Prefeita à época, respectivamente, consubstanciadas em malversação do erário mediante contratação de empresas fantasmas e desvio de verba pública oriunda da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo – UTC.

Recebida a documentação como Representação no dia 17/09/2020 (peça 06), os autos foram distribuídos ao então Conselheiro Substituto Victor Meyer (peça 07), que os remeteu a esta Coordenadoria (2ª CFM) para análise e manifestação (peça 08).

Após diligências, foi realizado o exame inicial dos fatos (peça 55), no qual esta Coordenadoria concluiu pela procedência dos seguintes fatos: **(i)** Improriedades na contratação do Sr. Wellington Henrique do Carmo; e **(ii)** Ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas.

Em vista dessas irregularidades, propôs-se a citação do Sr. Wagner Damiano – Prefeito à época e Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos entre os anos de 2017 a 2020, e do Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior – Presidente da referida entidade desde o ano de 2021.



Citados, o Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior apresentou defesa e documentos que foram juntados às peças 63. Por vez, o Sr. Wagner Damião foi citado via Diário Oficial de Contas publicado no dia 13/09/2023 (Edital de Citação nº 15868/2023), não tendo se manifestado até o presente momento processual.

Em seguida, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de defesa.

II – Fatos e Fundamentos

II.1 – Improriedades na contratação do Sr. Wellington Henrique do Carmo

No exame inicial (peça 55), esta Coordenadoria entendeu como irregular a contratação, sem licitação, do Sr. Wellington Henrique do Carmo para prestação de serviços de transporte. Isso porque foi apurado que o valor total contrato somou a quantia de R\$ 19.133,00 no ano de 2019, montante este que supera o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (R\$ 17.600,00). Veja-se:

Número do Empenho	Descrição do Empenho	Valor Empenhado
452	Serviço de transporte	2.772,00
5723	Serviço de transporte	3.060,00
1258	Serviço de transporte	2.772,00
3109	Serviço de transporte	3.150,00
3859	Serviço de transporte	3.859,00
4510	Serviço de transporte	2.700,00
1786	Serviço de transporte	1.000,00
Total		19.133,00

Pontua-se que o responsável foi regulamente citado por meio do Edital de Citação nº 15868/2023, publicado no Diário Oficial de Contas em 13/09/2023, não havendo manifestação do interessado até o presente momento.

Diante disso, ratifica-se o exame inicial anexado à peça 55, propondo-se a aplicação de multa ao Sr. Wagner Damião – Prefeito à época, por inobservância ao artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 ao contratar, sem licitação, o Sr. Wellington Henrique do Carmo para prestação de serviço de transporte.



II.2 – Ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas

No exame inicial anexado à peça 55, esta Coordenadoria apurou irregularidade consubstanciada na ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas de funcionários do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos. Naquela ocasião, propôs-se a citação do Sr. Wagner Damiano – Presidente do Consórcio entre os anos de 2017 a 2020, e do Sr. Vicente Patrício de Souza Junior – Presidente da mesma entidade desde o ano de 2021.

a) Defesa apresentada pelo Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior

O defendente esclarece que a atual gestão do Consórcio verificou a existência de valores consideráveis a título de dívida com a Previdência Social, deixada pela antiga gestão do Consórcio.

Informa que apesar de o Conresol não funcionar desde o final do ano de 2019, houve a necessidade de realizar levantamentos dos débitos (passivo) deixados pela antiga gestão do Consórcio em razão de práticas ilegais.

Aponta que, conforme ata que acompanha a peça defensiva:

(...) foi apurado até o dia 31 do mês de junho de 2021, “uma dívida previdenciária de competência inicial de 01/2017 sem competência final, inscrita em Dívida Ativa no valor de R\$ 345.629,45 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), inscrição de número 17.230.839-9 e inscrição de número 17.230.840-2, dívida essa que já havia sido parcelada em 2020 pelo gestor anterior e paga apenas a primeira parcela no valor de R\$ 5.809,15 (cinco mil e oitocentos e nove reais e quinze centavos) no período de apuração de 31/12/2020, o parcelamento encontra-se como “parcelamento rescindido”. Isso porque não foi passada nenhuma informação do gestor anterior para o gestor atual, nem tão pouco houve uma transição para colocar a nova presidência a par de toda situação deplorável que o CONRESOL se encontra, mesmo tendo os municípios de Canaã e São Miguel do Anta cumprido os repasses feitos nos contratos de rateio que corresponde a 60% Canaã e 40% São Miguel do Anta. (sic)

Ademais, informa que a dívida do Consórcio foi novamente negociada com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme comprovante de adesão anexado à defesa,



sendo que os municípios que eram consorciados continuam arcando com o ônus deixado pela antiga gestão, no que se refere à ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas dos funcionários.

Juntamente com esses esclarecimentos, o jurisdicionado apresenta a seguinte documentação:

Documento	Peça	Anexo
Ata de Posse - Prefeito	63	I
Cartão CNPJ – Prefeitura	63	II
Documento de identificação – Prefeito	63	III
Carteira OAB – Assessor Jurídico	63	IV
Portaria de nomeação – Assessor Jurídico	63	V
Comprovante de Adesão à Negociação	63	VI
Ata - Conresol	63	VII
Notas de Empenho	63	VIII

b) Análise técnica

Inicialmente, informa-se que o defendente não contesta o débito que o Consórcio possui junto ao INSS no valor de R\$ 345.629,45 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), oriundo de contribuições retidas em folha e não recolhidas ao Instituto de Previdência.

O que se verifica é que o aludido defendente atribui a responsabilidade pela irregularidade ao gestor anterior do consócio, Sr. Wagner Damião, tendo em vista que o Conresol não funciona desde o final do ano de 2019.

Todavia, esta Coordenadoria pondera que na relação de documentos juntados pelo Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior, os quais acompanham a peça defensiva, não consta o demonstrativo analítico do débito junto ao INSS. Ou seja, o defendente não apresentou documentos que pudessem demonstrar a quais períodos os débitos se referem, a fim de atestar se englobam ou não seu período de gestão frente ao consórcio.



Da mesma forma, não apresentou elementos comprobatórios suficientes que demonstrem o não funcionamento do Conresol desde 2019, o que também dificulta a análise do lapso temporal a que se referem os débitos.

Diante disso, este Setor Técnico se manifesta pelo não acolhimento dos argumentos de defesa apresentado pelo Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior, uma vez que não foram capazes de desconstituir a irregularidade apurada no exame inicial, relativa à ausência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições retidas dos funcionários do consórcio.

Por fim, em vista da irregularidade apurada no estudo anexado à peça 55, propõe-se que este Tribunal aplique multa ao referido agente público, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Registra-se que o Sr. Wagner Damiano foi apontado como responsável por essa mesma irregularidade, em vista de ter presidido o Consórcio entre os anos de 2017 a 2020. Regulamente citado por meio do Edital de Citação nº 15868/2023, publicado no Diário Oficial de Contas em 13/09/2023, o aludido agente não se manifestou.

Nesse sentido, esta Coordenadoria também ratifica, na íntegra, o exame inicial anexado à peça 55 em relação ao Sr. Wagner Damiano, propondo-se a aplicação de multa a este responsável pela ausência de recolhimento ao INSS de contribuições retidas de funcionários do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos.

III – Conclusão

Reexaminada a matéria à luz da defesa e dos documentos apresentados, esta Coordenadoria se manifesta nos seguintes termos:

- Pela rejeição dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior no que tange à ausência de recolhimento ao INSS de contribuições retidas de funcionários do Consórcio, uma vez que não foram capazes de desconstituir a irregularidade apurada no exame inicial. Diante disso, propõe-se a aplicação de multa ao referido agente, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Contas do Estado de Minas Gerais);

- Pela aplicação de multa ao Sr. Wagner Damiano, sendo atribuídas a ele as seguintes irregularidades: (i) indevida contratação direta do Sr. Wellington Henrique do Carmo para prestação de serviço de transporte, em razão do descumprimento do limite da dispensa em razão do valor, previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (R\$ 17.600,00); e (ii) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições retidas de funcionários do Consórcio.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Thiago de Souza Brito
Analista de Controle Externo
TC – 3228-7